

PROJETO LEI Nº 032/2014

“Dispõe sobre o Conselho da Alimentação Escolar do Município de Nova Alvorada”.

Art. 1º. O Conselho da Alimentação Escolar –CAE, do Município de Nova Alvorada, funcionará como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

Art. 2º. Compete ao Conselho da Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela legislação federal vigente, bem como o cumprimento do disposto nas respectivas resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

V - analisar a prestação de contas do gestor, em conformidade com o que dispõe a legislação federal e de acordo com as resoluções do FNDE, emitindo parecer conclusivo a respeito da aprovação, ou não, da execução do Programa;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e subsequentes a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

§ 1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, estaduais e municipais, e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo.

§ 3º. Nos impedimentos legais do Presidente, o Vice-Presidente se responsabilizará pela assinatura do Parecer.

§ 4º. Ao CAE também compete o exercício das atribuições necessárias ao acompanhamento e fiscalização da execução do programa, nas escolas estaduais em que houve a transferência da responsabilidade ao Município, nos termos e limites previstos pela legislação respectiva, assim como em relação aos recursos recebidos e destinados aos alunos de escolas filantrópicas e comunitárias.

Art. 3º. O Conselho da Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de

assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles, preferencialmente, deve pertencer à categoria dos docentes;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Os discentes somente poderão ser indicados para composição do Conselho, quando forem maiores de dezoito anos ou emancipados.

§ 2º. Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para o fim de escolher os respectivos representantes, a qual deverá ficar registrada em ata.

§ 3º. Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no inciso III deste artigo, deverão os pais ou responsáveis legais dos alunos realizarem reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º. Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 5º. Fica vedada a indicação do Ordenador da Despesa para compor o Conselho.

§ 6º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, decreto ou portaria, observadas as normas vigentes e as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração a acatar todas as indicações dos segmentos representados, desde que revestidas da devida legalidade.

§ 7º. O mandato de Conselheiro do CAE será de quatro anos, podendo os membros serem reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 8º. O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 9º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Município por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE os documentos exigidos pelo mesmo.

Art. 4º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representando;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE.

§ 2º. Nas situações de substituição dos membros do CAE, definidas por este artigo, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo.

§ 3º. Nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º. Fica preservado o mandato dos atuais conselheiros, bem como da atual diretoria do Conselho, até a posse dos novos membros do CAE.

Art. 6º. O CAE reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º. As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º. O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. O Regimento Interno, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas estabelecidas pela legislação federal vigente, bem como as resoluções do FNDE e as seguintes disposições:

I - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros, por, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente poderá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei.

IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo dois terços dos Conselheiros titulares;

V - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 9º. Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas, na forma da lei que estabelecer o pagamento de diárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Art. 11. A secretaria Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CAE.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 1239/2010, de 20 de agosto de 2010.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul,
aos 04 dias do mês de agosto de 2014.

Edilson Antonio Romanini

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: O presente projeto visa atualizar a legislação municipal que trata do Conselho de Alimentação Escolar, em conformidade com as alterações efetuadas pela legislação federal e as exigências do Ministério da Educação.

REGIME DE URGÊNCIA: Solicitamos a apreciação em regime de urgência.